



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Guilherme Calmon

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004160-44.2013.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

REQUERENTE : MARCOS ALVES PINTAR

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado por Marcos Alves Pintar em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em que pede, liminarmente, a suspensão da eficácia do Comunicado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo disponibilizado na internet, informando que todas as unidades administrativas e judiciais, incluídos protocolo e distribuidor, encerrarão suas atividades, impreterivelmente, às 19 hs, ainda que haja fila ou vista no balcão.

2. Alega afronta ao princípio da eficiência administrativa, pois incumbe ao Poder Judiciário propiciar condições de atendimento adequado às partes e aos advogados.

Registra que há muitos anos tem se constatado imensas filas no protocolo de petições ao final da tarde, do que decorre em espera de até duas horas. Sendo assim, nem sempre é possível o recebimento das petições mesmo após o encerramento do horário de expediente. Entretanto, o ato ora impugnado passou a desmerecer o fato de que a falha do serviço judiciário prejudica a parte com alegações de intempestividade.

3. Sustenta que há uma imensa insatisfação da população a respeito da qualidade do serviço público, motivo pelo qual requer, liminarmente, a sustação do ato do

TJSP, determinando-se que os setores de protocolo atendam a todos que se encontrarem aguardando atendimento (REQINIC1).

É, em síntese, o relatório.

DECIDO:

4. Cuida-se de requerimento de concessão de liminar para suspender a eficácia do comunicado do TJSP dispondo que a partir de 29 de julho não haverá distribuição de senhas àqueles que, eventualmente, às 19 horas, se encontrarem em fila de atendimento de protocolo ou distribuidor nos termos do CSM 2.082/2013 e Portaria 8.782/2013 daquele Tribunal.

5. As medidas acauteladoras liminares exigem a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do efetivo perigo de dano em razão da demora da análise do mérito.

6. O ato ora impugnado segue o horário de atendimento ao público adotado pelos tribunais brasileiros nos seus respectivos âmbitos, sendo certo que o seu término às 19 horas é plenamente razoável no sentido de satisfazer a demanda do público.

O horário estipulado se coaduna, inclusive, com recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de medida cautelar, determinando aos tribunais brasileiros que mantenham, até decisão definitiva, o horário de atendimento ao público até 18 hs, no mínimo (ADIN 4598 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 1º/07/2013). O próprio fato de a questão estar judicializada na Suprema Corte e pendente de deslinde definitivo inviabiliza a medida postulada.

7. Observa-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos levam à constatação da ausência de suporte fático-jurídico ensejador de concessão de medida liminar.

8. Ante o exposto, **indefiro o requerimento de concessão de medida liminar**. Intime-se o TJSP para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, preste as informações que julgar necessárias.

Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

Brasília, 23 de julho de 2013.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Conselheiro Relator